



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N° 6.201, DE 2009**

**(Apensos: PL1.717, de 2007, PL 3.099, de 2008, PL 2.922, de 2008 e PL 7.090, de 2010)**

*Altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.201/2009, proveniente do Senado Federal, estabelece distinção entre o débito do espólio e o encargo pessoal de prestar alimentos. O Projeto em tela dispõe que as dívidas remanescentes de pensão alimentícia deverão ser pagas com o espólio, mas estipula que, no caso de o espólio não ser suficiente para saldar os débitos, a obrigação de pagar a dívida passará aos herdeiros, na proporção do quinhão da herança recebida.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no mérito, votou pela aprovação do Projeto de Lei 6.201/2009. Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator, Deputado

JOÃO PAULO LIMA, votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei em exame versa sobre tema objeto de várias interrogações na doutrina e jurisprudência. Trata-se da transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, regulada pelo quanto dispõe o artigo 1.700 do Código Civil que, atualmente, tem a seguinte redação:

*“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”*

Por seu turno, o Projeto de Lei objeto deste Voto em Separado pretende atribuir nova redação à norma, quando propõe que o dispositivo legal passe a dispor da seguinte forma:

*“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos cessa com o óbito do alimentante, cabendo:*

*I – ao espólio, pagar ao credor de alimentos as dívidas remanescentes; e*

*II – ao credor, postular o seu direito a alimentos junto às pessoas referidas no art. 1.694.*

*Parágrafo único. Se o espólio não efetuar o pagamento dos débitos alimentares de que trata o inciso I, a dívida se transmitirá aos herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões.”*

O tema proposto não envolve grande facilidade na sua apreciação, isso porque muitas são as hipóteses de incidência de seu conteúdo normativo.

A primeira hipótese decorre do que se convencionou chamar dos alimentos assistenciais, devidos entre parentes na linha reta e, eventualmente, na colateral, bem como aqueles devidos entre cônjuges ou entre companheiros como resultantes do dever de mútua assistência natural ao casamento ou à união estável.

Parece correto concluir que os alimentos ditos assistenciais, por sua natureza personalíssima, de fato extinguem-se com a morte do alimentante, mesmo que já houvesse condenação para o seu pagamento ou transação estabelecendo o valor da prestação. É necessário distinguir o dever alimentar em abstrato do dever alimentar em concreto, que se verifica quando a dívida já foi objeto de sentença judicial, seja para sua fixação, seja para homologar acordo que estabeleceu o valor da prestação mensal ou, ainda, quando a obrigação decorre de escritura pública naquelas hipóteses em que a lei permite a convenção nesta modalidade.

Nessa hipótese, ainda que com alguma dissonância<sup>1</sup>, o entendimento dos tribunais vem estabelecendo que, sendo personalíssima a obrigação, a extinção do dever se dá com a morte do prestador:

**"AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MENOR, EM FACE DO ESPÓLIO DE SEU GENITOR. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO."**

*1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.*

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DO JULGADO - ESPÓLIO - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS APÓS A MORTE DO ALIMENTANTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O espólio deve prestar alimentos àquele a quem o de cujus devia, mesmo quando vencidos após a sua morte.  
2. O alimentando é presumível herdeiro e, por isso, deve ser mantida a obrigação a fim de suprir sua subsistência no decorrer do processo.  
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1040969/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

**DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO. ALIMENTOS. TRANSMISSÃO. HERDEIROS. ART. 1.700 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

1 - O espólio tem a obrigação de prestar alimentos àquele a quem o de cujus devia, mesmo vencidos após a sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as quotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos e presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art. 1.700 do novo Código Civil.

2 - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 219.199/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 03/05/2004, p. 91)

**ALIMENTOS. Sucessão. Ação contra espólio.**

O filho menor tem o direito de promover ação cautelar para obter alimentos provisionais do espólio do pai, enquanto se processa o inventário.

Interpretação do art. 23 da Lei 6.215/77. Art. 402 do CCivil.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 60.635/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 30/10/2000, p. 159)

2. Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los.

3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes.

4. De todo modo, em sendo o autor da herança servidor público ou militar, no que tange à verba alimentar superveniente ao óbito, o procedimento adequado para o recebimento, por seu dependente, consiste no requerimento administrativo de pensão ao órgão pagador do de cujus.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012)

Portanto, separam-se as situações em que o dever já foi mensurado através de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado ou, ainda, por escritura pública, daquela em que o dever somente subsiste de forma abstrata. Para a segunda hipótese, não parece haver dúvida, mesmo à luz do atual regramento legal, de que o dever alimentar se extingue<sup>2</sup>, permanecendo

---

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.

PROCESSUAL. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CONFIRMAM A REGULARIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INEXISTENTE ANTES DA MORTE DO AUTOR DA HERANÇA.

1. Se o ato processual, ainda que praticado de forma irregular, cumpre o fim a que se destina, deve ser aproveitado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. "Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível".

(REsp 775180/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 981.180/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCUBINATO. PENSÃO AINDA NÃO INSTITUÍDA PELA JUSTIÇA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONTRA O ESPÓLIO. LEI N. 6.515/1977, ART. 23.

EXEGESE.

I. A hipótese prevista no art. 23 da Lei n. 6.515/1977, sobre a transmissão aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos supõe que esse ônus já houvesse sido instituído em desfavor do alimentante falecido, hipótese diversa da presente nos autos, em que quando do óbito ainda não houvera decisão judicial estabelecendo os provisionais.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 509.801/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

indagação em torno das exatas circunstâncias em que se dá a transmissão dos alimentos, conforme está contemplada pelo atual modelo legal. Nesse ponto, alguma divergência permanece na doutrina e jurisprudência.

Essa incerteza em torno do entendimento realmente recomenda que o legislador atue no sentido de esclarecer a exata posição da lei, em nome da estabilidade das relações jurídicas.

Os alimentos, em geral, contemplam verdadeira miríade de situações que não apenas recomendam sua transmissão desde o autor da herança para seus herdeiros (a atual redação do art. 1.700 não distingue os herdeiros legais dos testamentários) como parecem sugerir uma apressada interpretação do dispositivo legal em vigor.

Por primeiro, é relevante deixar claro que a natureza personalíssima dos alimentos assistenciais não subsiste por mero capricho do legislador, mas em consideração aos pressupostos da relação jurídica calçada no princípio do vínculo de parentesco, conjugal ou por decorrência de união estável, que não pode ser “transmitido” aos herdeiros.

Em todas essas hipóteses, os alimentos são estabelecidos tendo por pressuposto ou requisito a capacidade contributiva daquele que é chamado a prestá-los, que desaparece no exato momento de sua morte, e menos ainda se transfere aos seus herdeiros.

A par disso, incidem as normas de Direito Previdenciário que garantem aos dependentes do prestador a pensão por morte, sendo completamente incongruente chamar os herdeiros do devedor a responder por dívida alimentar quando o credor já é contemplado pela verba previdenciária. Ademais, em muitas hipóteses, o credor dos alimentos é também herdeiro do devedor, tornando ainda mais impertinente a transmissibilidade aludida, presentes os efeitos da confusão de que tratam o art. 381 e seguintes do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, não parece minimamente razoável que o herdeiro do devedor seja chamado a substituí-lo nessa mesma condição, quando não dispõe para com o criador dos alimentos o vínculo jurídico que sustenta a obrigação, tampouco a condição econômica daquele que faleceu.

---

**1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 775.180/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Não estando estabelecido no atual sistema legal, consagrado pelo quanto dispõe o referido art. 1.700, do Código Civil, os exatos efeitos da transmissão que prevê, natural a divergência de interpretações como a insegurança jurídica que deste fato resulta.

Mesmo a limitação dos efeitos da transmissão às forças da herança não garante solução certa e adequada, pois remete o herdeiro, ungido à condição de devedor de grave obrigação, à posição de grande insegurança, não sendo exato que a obrigação pela qual passará a responder se refere às prestações que venceram até a morte do alimentante ou alcançam aquelas que permanecerão vigorando e vencendo, embora depois do evento, e que acabarão por consumir toda a herança deixada. Sobrevive, inclusive, a hipótese de que o herdeiro possa ser acionado pelo credor dos alimentos em razão da simples condição de herdeiro, para fixação dos alimentos, embora se trate de circunstância repudiada pela jurisprudência. Por fim, e pela própria natureza do instituto alimentar, caberá ao herdeiro, após o recebimento de seu quinhão – sendo acionado a responder por verba alimentar – demonstrá-lo em valor e quantidade para fixar o limite de sua responsabilidade, o que se sabe ser muito difícil, quiçá impossível, ainda mais com o decurso de longo lapso temporal.

Visto de outra forma, é conveniente também que a lei esclareça quais são os alimentos que cessarão com a morte do devedor, limitando a abrangência do dispositivo legal àquelas hipóteses dos alimentos ditos assistenciais, excluindo-se os alimentos de natureza indenizatória, quer aqueles decorrentes de condenação pela prática de ato ilícito, quer aqueles, por exemplo, devidos por um cônjuge ou companheiro ao outro quando está na posse e administração do patrimônio comum até que seja ultimada partilha de bens, parecendo necessário que a lei estabeleça com rigor técnico a hipótese de extinção do dever alimentar, ou seja, aqueles de natureza assistencial e que são personalíssimos, regulados pelo art. 1.694. Convém esclarecer que as verbas indenizatórias e dívidas comuns do falecido já encontram limite nas forças da herança quando o herdeiro é chamado a respondê-las, conforme dispõe o art. 1.792<sup>3</sup> do Código Civil.

Daí porque a sugestão vai no sentido do aperfeiçoamento do texto proposto pelo Projeto de Lei objeto do presente Voto em Separado, seja com relação à exata identificação dos alimentos de que trata o dispositivo legal, bem como as consequências propostas pelos incisos I e II, e parágrafo único.

---

<sup>3</sup> Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Ocorre que, no sentir do signatário, parecem dispensáveis as introduções projetadas para os incisos I e II, bem como para o parágrafo único do artigo 1.700, cuja redação o projeto em comentário pretende alterar. Antes de descer ao exame de cada um dos projetados dispositivos legais, vai a lição no nobre jurisconsulto gaúcho:

*“307 – Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”.*

*As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis (1).*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma (4). ”*

(Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e aplicação do Direito – páginas 250 e 251- Forense – 9º edição)

No projetado inciso I, consta que deveria caber ao espólio do devedor obrigação de produzir o pagamento das prestações vencidas e não pagas até a sua morte, quando tal obrigação é consequência dos dispositivos legais que regulam o Direito das Sucessões e, assim também, o processo civil quando trata do inventário *post mortem*, como se percebe pela redação do artigo 1.997<sup>4</sup> e seguintes do Código Civil e artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil.

No projetado inciso II do artigo 1.700, a proposição legislativa parece fazer “recomendação” ao alimentando outrora credor do morto no sentido de acionar aqueles outros parentes ou virtuais devedores da verba, quando assim já dispõe o próprio dispositivo legal nele referido, representado pelo artigo 1.694 do Código Civil, significando obviedade, ou disposição rebarbativa, que não parece condizente a uma boa técnica legislativa. Se, nos termos do art. 1.694, o necessitado pode acionar os parentes, querendo, presentes os pressupostos que autorizam a ação, não há razão lógica para repetir o mesmo comando legal.

---

<sup>4</sup> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Com relação ao projetado parágrafo único do art. 1.700, que pretende estabelecer exceção à extinção dos alimentos em razão da morte do devedor, restabelecendo a transmissão que o *caput* pretende remover, soa contraditório que assim seja, fazendo com que os herdeiros se transformem em devedores dos alimentos por transmissão quando o espólio não realizar o pagamento da dívida respectiva àquelas parcelas vencidas antes do passamento do autor da herança. Com a manutenção do questionado parágrafo único, permanece justamente a discussão em torno da interpretação do instituto jurídico que o projeto pretende evitar, reabrindo-se as hipóteses de transmissão com todas as consequências jurídicas cogitadas no presente Voto em Separado.

As parcelas vencidas e não pagas poderão ser objeto de cobrança judicial, circunstância em que o espólio será obrigado a quitá-las, quando o credor daquelas prestações poderia recebê-las, acrescidas com todos os encargos da mora, correção monetária e outros consectários, independente da vontade ou da iniciativa do administrador do espólio, apenas responsável por sua representação no processo judicial de execução. A lei processual estabelece entre as tarefas do inventariante o pagamento das dívidas do espólio, consoante disposto no art. 992, inciso III<sup>5</sup>, do Código de Processo Civil.

De outro lado, estabelece a lei que o espólio deverá ser administrado pela figura do inventariante (CPC, art. 991 e 992), não parecendo razoável que, por ato deste administrador, os demais herdeiros sejam chamados a suportar dever pelo qual, de outra forma, não seriam responsáveis.

Considerando as vantagens processuais concedidas à cobrança dos alimentos, o credor poderá, com facilidade, receber o seu crédito, já que portador de poderoso título executivo.

Também não parece correto que a lei contribua para premiar a inércia e a desídia. O projetado parágrafo único, além das impropriedades já demonstradas, não distingue as hipóteses em que o débito alimentar vencido deixou de ser pago por resistência do inventariante ou representante do espólio, daquela em que o não-pagamento se deu por inação do credor. Dessa forma, a vigorar a redação do criticado parágrafo único ao artigo 1.700, bastaria que o credor deixasse de realizar a cobrança das prestações vencidas até a morte do devedor – quiçá ignoradas

---

<sup>5</sup> Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:  
...omissis...  
III - pagar dívidas do espólio;

pelos herdeiros – para resultar beneficiado pela transmissão. O direito não pode agir em benefício daqueles que dormem, nem permitir que o agente retire vantagem da própria torpeza.

Em razão dessas considerações, entendendo que a inovação é oportuna e razoável, mas deverá compreender diversa solução daquela proposta no projeto, razão pela qual ofereço, neste Voto em Separado, Substitutivo.

Observo, por fim, que andou bem o Projeto de Lei em exame ao determinar a revogação expressa do artigo 23 da Lei Federal 6.515/77, e isso porque se trata de disposição que contradiz a lei projetada, merecendo ser removida do ordenamento jurídico.

Em face do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.201/2009, e pela rejeição dos PLs 1.717, de 2007; 3.099, de 2008, 3.922, de 2008, e 7.090, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
(PDT-RS)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.201, DE 2009**

*Altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.700. Os alimentos estabelecidos por decisão judicial ou transação, nos termos do disposto no art. 1.694, cessam com a morte do devedor.”* (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revoga-se o art. 23 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
(PDT-RS)